

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 30/99

1ª.CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/10/1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000152/93

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: COMPANHIA DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S. Ação Fiscal decorrente da falta de recolhimento do imposto, quando da atualização monetária. Os agentes do FISCO, com efeito, devem proceder, em casos que tal, em estrita obediência aos arts. 75 e seguintes do Dec. 21.219/91, visto como o legislador estabeleceu normas de procedimentos gerais a serem observados, quando do exercício da fiscalização. Por outro lado, o Termo de Início de Fiscalização de nº. 071453 foi lavrado irregularmente, sem a concessão do PRAZO MÍNIMO DE CINCO DIAS para que o contribuinte apresentasse os documentos e livros fiscais da empresa, segundo estabelece o art. 726 do retro mencionado Dec. 21.219/91. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL, segundo os termos do art. 32 da Lei nº. 12.732/97, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos que os fiscais autuantes, examinando os livros e documentos fiscais da empresa autuada, no período de Janeiro a Maio de 1993, constataram que a mesma deixara de recolher no prazo da Lei a importância de Cr\$135.446,45 (Cento e Trinta e Cinco Mil, Quatrocentos e Quarenta e Oito Mil Cruzeiros Reais e Quarenta e Cinco Centavos), cuja diferença se refere à CORREÇÃO MONETÁRIA registrada no período.

Apesar de decretada a **REVELIA**, o feito foi contestado, quando a autuada impugna os termos da autuação. Em sua arguta observação a douta julgadora da instância singular pronunciou-se pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de oficio.

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado, através de bem elaborado Parecer da douta Consultoria Tributária, embora concordando com a improcedência da ação fiscal, levantou, preliminarmente a **NULIDADE DO PROCESSO**, por desrespeito aos prazos da Lei, que implica em detrimento do direito de defesa da autuada.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Em sua bem lastreada decisão de fls., a douta julgadora da instância singular houve-se com elevado acerto, utilizando apurado estilo de linguagem, ao mesmo tempo em que, após análise percuciente dos fatos em questão, que motivaram a lavratura do A.I., aplicou a legislação adequada, sem prejuizo da emissão de conceito próprio na avaliação dos fatos.

Nesse desiderato, exprime-se dessa forma a douta julgadora, quando emite seu entendimento da questão:

- "- O que se verifica é que não houve erro ou engano na fixação da base de cálculo, e sim, a ausência de elementos necessários à sua constituição.
- Houve, assim, a emissão de Nota Fiscal Complementar destacando a diferença do imposto a recolher e na data prevista para o recolhimento relativo ao período de apuração no qual foi emitida a referida Nota Fiscal, efetuando-se o pagamento."

Diante da presente análise, pronunciou-se a douta julgadora pela improcedência da ação fiscal, não levantando Preliminar de Nulidade, que vem à tona no Parecer da douta Consultoria Tributária, com fundamento no inciso VI do art. 726 do Dec. 21.219/91, combinado com o art. 32 da Lei nº. 12.732/91, ocorrência de PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, com o desrespeito ao prazo mínimo de CINCO DIAS, para que o contribuinte apresentasse os documentos fiscais e livros da empresa.

Isto posto, concordamos IPSIS LITTERIS com o entendimento manifestado pela douta procuradoria Geral do Estado. Houve NULIDADE da ação fiscal por defeito insanável de formalidades.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS e recorrido COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE - CIONE.

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de PRELIMINAR, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal por desrespeito ao prazo estabelecido no inciso VI, do art. 726 do Dec. 21.219/91, combinado com o disposto no art. 32 da Lei nº. 12.732/97.

PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

ASSESSOR TRIBUTÁRIO